



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 78/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20 / 04 / 2023
Horas 09 : 53
Por: Belen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 19/2023, que “Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades, no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2023.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Marcelo Cruz.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 19/2023

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades, no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica disciplinada por esta Lei a aplicação de impedimentos aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Fica estipulada a proibição de recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Estadual, de participação em concursos públicos estaduais, de contratação com o poder público estadual e de nomeação em cargos públicos comissionados aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares no estado de Rondônia.

Parágrafo único. Aplicam-se as proibições do *caput* aos invasores das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao estado de Rondônia.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2023.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

14 MAR 2023

[Handwritten signature]
1º Secretário

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>14 MAR 2023</p> <p>Protocolo: 29/23</p>	PROJETO DE LEI	19/23
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 1º Esta lei disciplina sobre a aplicação de impedimentos aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica estipulada a proibição de recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Estadual, a participação em concursos públicos estaduais, a contratação com o poder público estadual e a nomeação em cargos públicos comissionados aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Aplicam-se as proibições do *caput* aos invasores das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado de Rondônia.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de março de 2023.

[Handwritten signature]
DEPUTADO DELEGADO CAMARGO
REPUBLICANOS
Presidente da Comissão de Segurança Pública





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente de Lei Ordinária decorre da necessidade de resguardar a paz, a justiça e a segurança, especialmente às famílias de trabalhadores, produtores e empresários do setor primário, tendo em vista a onda de ataques e invasões às propriedades rurais por facções criminosas travestidas de movimentos populares pró terra que estão acontecendo em praticamente todo território nacional.

Cumprе destacar que do ponto de vista constitucional, a propositura se resguarda nas competências comum para legislar sobre a temática relacionada ao fomento da produção agropecuária, conforme o artigo 23 e concorrente no tocante à defesa do solo de acordo com o abalizada no artigo 24 da Constituição Federal da República de 1988, vejamos:

Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			

Por sua vez, a Constituição de Rondônia estabelece como competência do Estado exercer a promoção do bem estar social, conforme descrito em redação do inciso VIII do artigo 8º, observe-se:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

VIII – promover o bem estar social;

Além disso, a competência concorrente para legislar sobre a defesa do solo é assegurada pelo artigo 9º, inciso VI:

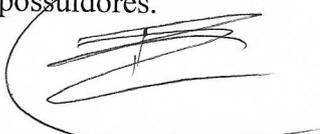
Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

A par disso, o artigo 39, ~~caput~~, ratifica que qualquer membro desta Assembleia Legislativa ou Comissão pode propor leis complementares e suplementares, ei-lo:

Art. 39. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro de ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



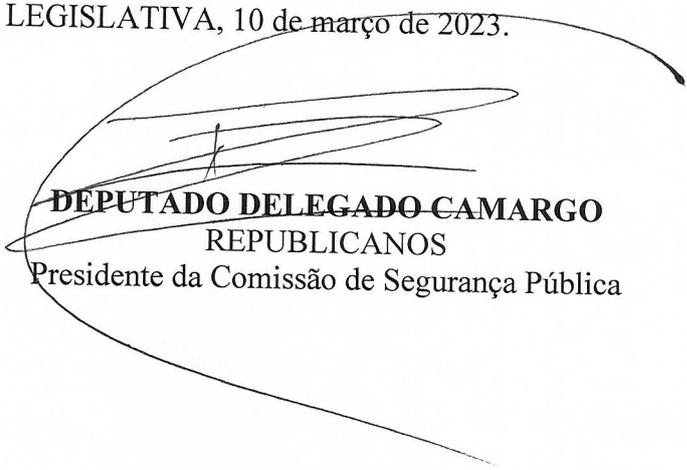
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p>Corroborado, em arremate pelos fundamentos legais e constitucionais, constata-se a legalidade da proposta de Lei de competência desta Casa de Leis, em dispor sobre o assunto em tela, consoante ao indicado no artigo 153 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia:</p> <p>Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:</p> <p>III – leis ordinárias.</p> <p>Passada a análise sob o crivo constitucional/legal e submergindo ao tema em foco, evidencia-se que as ocupações irregulares de terra penalizam exponencialmente o setor produtivo local, em particular à agropecuária e agricultura, que têm se desenvolvido em grande escala, além de ocasionar a dificuldade do cumprimento das exigências legais por parte dos proprietários, mormente em relação a função social e ao direito de propriedade descritos na Carta Maior.</p> <p>No Estado de Rondônia, muitas disputas por terras ocorrem devido à falta de regularização fundiária até mesmo da redistribuição de terras de acordo com por uma reforma agrária. Estima-se que aproximadamente 90 mil propriedades estão sem a escritura públicaⁱ e isso se deve à falta da transferência de dominialidade por parte da União ao Estado de Rondônia e, de igual modo, às limitações impostas pela legislação fundiária.</p> <p>Os atos supostamente reivindicatórios e eivados de ilegalidade, ocorrem por décadas em terres rondonienses, provocando massacres como o ocorrido na “Fazenda Santa Elina”, no dia 9 de agosto de 1995, em Corumbiara/RO, que resultou na morte de 12 (doze) pessoas.ⁱⁱ</p> <p>Movimentos como a Liga dos Camponeses Pobres – LCP agem de forma coordenada, premeditada e fortemente armada, realizando estudos prévios da área que será depredada, inclusive cooptando “supostos agricultores”, para fazer volume em suas ações devem ser combatidas de forma energética, resguardando a os interesses dos legítimos possuidores.</p> 			



PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei representará um grande avanço à proteção das propriedades urbanas e especialmente rurais do Estado de Rondônia, posto isso, conclamo aos Nobres Pares pela aprovação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de março de 2023.


DEPUTADO DELEGADO CAMARGO
REPUBLICANOS
Presidente da Comissão de Segurança Pública



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 50, DE 12 DE MAIO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 19/2023, de iniciativa desta ínculta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades, no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 78/2023-ALE, de 19 de abril de 2023.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei, em síntese, propõe inviabilizar o recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Estadual, a participação em concursos públicos estaduais, a contratação com o poder público estadual e a nomeação em cargos públicos comissionados aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares no Estado de Rondônia, contudo louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção, uma vez que a matéria versa sobre seguridade social, ainda que não imponha criação de despesa ao Poder Executivo, invade a competência privativa da União.

Importante salientar, no que se refere à política de Assistência Social, em especial a concessão de benefícios eventuais, que são aqueles que visam o atendimento imediato de necessidades humanas básicas decorrentes de contingências sociais, ou seja, situações inesperadas, em que pese mesmo que a referida legislação seja sancionada e que haja o impedimento quanto à concessão de benefícios, devido a política de Assistência Social possuir regulação Federal, não poderemos deixar de conceder essas provisões, bem como quaisquer outras que possuam tal regulação.

Nesse prisma, a condição de “ocupante” encontra-se devidamente instituída por Lei Federal, não havendo justificativa plausível que viabilize a aplicação das penalidades pretendidas no Autógrafo, assim, os efeitos da proposta afetarão diretamente os direitos constitucionais garantidos às pessoas que se enquadram nessa qualidade. Destaca-se, por oportuno, a Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a qual “Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.”, onde narra os regramentos quanto aos ocupantes de terras públicas federais:

Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio;

II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

Art. 98. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada, trecho de terra com área caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes a subsistência, o progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta Lei, para o módulo de propriedade, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 99. A transferência do domínio ao posseiro de terras devolutas federais efetivar-se-á no competente processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e termos obedecerão às

normas do Regulamento da presente Lei.

Art. 100. O título de domínio expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será, dentro do prazo que o Regulamento estabelecer, transcrito no competente Registro Geral de Imóveis.

Art. 101. As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à ancianidade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação.

Art. 102. Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

Todavia, em relação ao conceito de “invasores”, que não se confundem com os de “ocupantes”, mencionados no art. 1º do Autógrafo, tem-se como aqueles que sem direito a posse, praticam ilicitamente esbulho possessório, desse modo, tais indivíduos não podem receber punições administrativas por ocasião da interpretação genérica, bem como não há na proposta qualquer previsão quanto aos critérios ou limite temporal de suspensão do pagamento dos benefícios.

Nesse cenário, temos que os benefícios assistenciais deferidos pelo Governo são destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade, devidamente comprovada e regularmente registrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, todavia a matéria do autógrafo contraria tais preceitos e fundamentos do ordenamento Federal, especialmente no que se refere ao cerceamento de direitos sociais garantidos.

Diante do exposto, a propositura padece de inconstitucionalidade formal orgânica no que se refere à competência privativa da União para legislar sobre seguridade social e propriedade privada, além de inconstitucionalidade formal subjetiva quanto à competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado, incidentes sobre o art. 1º e parágrafo único do 2º do Autógrafo de Lei nº 19/2023, perante os fatos narrados, opino por seu veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 12/05/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038165312** e o código CRC **C661423C**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001740/2023-18

SEI nº 0038165312



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 113/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20 / 06 / 23
Horas 10 : 05
Por: Rafael Domingos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 19/2023 que “Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades, no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2023.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 19/2023

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades, no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica disciplinada por esta Lei a aplicação de impedimentos aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Fica estipulada a proibição de recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Estadual, de participação em concursos públicos estaduais, de contratação com o poder público estadual e de nomeação em cargos públicos comissionados aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares no estado de Rondônia.

Parágrafo único. Aplicam-se as proibições do *caput* aos invasores das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao estado de Rondônia.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO